



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



ASSUNTO: PRETERIÇÃO DE DESPESAS ESSECIAIS PARA GASTOS COM FESTIVIDADES. DESCUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 23- BARREIRINHA. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO TCE/AM PARA PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 062 /2018-MP/FCVM

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, mui respeitosamente, perante a essa Douta Presidência, para propor a presente

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

Contra o Prefeito Municipal de Barreirinha, Sr. Glenio José Marques Seixas, em face dos motivos que passará a expor nas linhas seguintes.

01/01/2018 09:44:11
Tayna G.

ISSUE 04/2018-01/01/2018 09:44:11
Tayna G.



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



DOS FATOS

São notórias as dificuldades financeiras atuais enfrentadas pelos entes públicos, alguns chegando ao ponto de eventuais atrasos em despesas de caráter essencial (como saúde, educação, manutenção da máquina pública, dentre outros), e, por conta disto, desempenhado uma administração precária. Esta situação motivou o envio de Recomendações, por força do art. 27, § único, IV, da Lei 8.625/1993 aos respectivos municípios amazonenses para que houvesse a primazia dos deveres constitucionais fundamentais.

Dentre estes, encontra-se o município de Barreirinha, que recebeu a Recomendação nº 23, entregue ao prefeito Glenio Seixas, no dia 19/03/18, às 15h00min, para que o mesmo priorizasse o pagamento das despesas correntes, especialmente as referentes à remuneração dos servidores e prestadores de serviços, bem como, que fosse priorizada a execução de políticas públicas voltadas aos direitos e garantias fundamentais (como saúde e educação) e que se abstinhasse de gastos prescindíveis com festejos.

Contudo, chegou ao conhecimento desta Procuradoria de Contas, através de postagem feita pelo *Facebook Barreirinha em Destaque* na rede mundial de computadores, a realização do festejo em comemoração aos 137 anos de fundação do município, com direito a diversas apresentações musicais e o seguinte pronunciamento do Prefeito Glenio José Marques Seixas:

“Hoje nosso município possui ainda um déficit em alguns setores, na qual corremos atrás dos recursos para fazer a manutenção dos mesmos e aguardamos a vinda para trazer mais alegria e dias melhores para nosso povo, mesmo com todas as dificuldades, não poderíamos deixar de realizar nossos eventos culturais, que além de tradicionais, geram renda para o seu João, a dona Maria e o seu Francisco, que



aproveitam para ganhar o pão (SIC) cada dia vendendo suas guloseimas e etc. A nossa economia gira em torno dessas festas e o que podemos dizer é que este governo está empenhado em valorizar cada vez mais os eventos organizados pelo Município”

A citação acima transcrita reproduz as exatas palavras do prefeito de Barreirinha em seu pronunciamento na festa em comemoração aos 137 anos da cidade, sendo manifesta a sua negligência com as verbas municipais, chegando o mesmo a confessar que o município encontrava-se com dificuldades financeiras, mas que isso não impediria a realização o festejo, ficando evidente seu desrespeito à norma.

Em vista dos fatos mencionados e mesmo diante do déficit orçamentário reconhecido pelo prefeito, resta cediço, o descumprimento da recomendação ministerial ante a realização de gastos desnecessários com festividades, por parte da prefeitura de Barreirinha, fazendo-se necessária a atuação deste TCE no controle e regularidade das despesas públicas, como forma de assegurar o disposto no art. 37 da CF/88.

DO DIREITO

Conforme demonstrado acima (na transcrição das palavras do próprio gestor do município), a festa de aniversário da cidade foi custeada com verbas municipais, sendo que tais valores deveriam ser empregados em serviços essenciais, como aqueles dispostos no art. 6º da Constituição, vejamos:

Art.6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



O aludido artigo trata dos direitos essenciais à coletividade, os quais devem ser respeitados e garantidos pela administração pública, dado que são direitos que atestam um tratamento digno à população, devendo, portanto, serem priorizados face aos demais. Entretanto, é notória a preterição desses direitos pela gestão executiva de Barreirinha, a qual se utilizou de verbas públicas que deveriam ser aplicadas com intuito de propiciar tais garantias e empregou-as na subvenção do festejo em comemoração aos 137 do município.

Além disso, revelando a preterição dos deveres fundamentais, cabe expor o divulgado pelo *Portal de Notícias Acrítica*, segundo o qual, o município encontra-se sem aterro sanitário, depositando seus resíduos a céu aberto, inclusive em áreas sujeitas a alagamentos, possibilitando, desta forma, uma proliferação de doenças na população, vejamos:

“De acordo com o documento elaborado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema), uma área de 15,42 hectares nos municípios de Anamá, Barreirinha, Careiro da Várzea, Manaquiri e Nhamundá são ocupadas pelos lixões municipais e estão sujeitas a alagações durante o período de cheia, “acendendo” o alerta para problemas de saúde e para a poluição ambiental.”

Assim, observa-se um latente descaso com a saúde pública, ficando demonstrado que os gastos que deveriam ser direcionados à mesma foram preteridos em face dos gastos com festividades. Diante disso, observa-se que a conduta do gestor vai de encontro à primazia das necessidades públicas que devem ser destinadas ao cumprimento dos art. 6º; 7º, X; 23, II; 144; 195; 205, todos da CF/88, que suscita a responsabilidade do mesmo.

Desta feita, o descumprimento dos deveres acima mencionados implica a afronta à Resolução nº 08 de 30 de agosto de 2016, vejamos:

ALERTA DE PREVENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS
PREFEITOS MUNICIPAIS E PRESIDENTES DAS CÂMARAS
MUNICIPAIS POR DESPESAS ILEGÍTIMAS PARA CUSTEAR



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



municípios sua execução, nos termos dos arts. 6.º; 7.º, X; 23, II; 144; 195 e 205, todos da Constituição Brasileira;

CONSIDERANDO a possibilidade de obtenção de recursos de outras fontes, tais como programas estaduais e federais de incentivo ao turismo e cultura, ou ainda parcerias com a iniciativa privada, evitando despesas que impactem o orçamento municipal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 08, de 30 de agosto de 2016, do Egrégio Tribunal de Contas do Amazonas, que alerta responsabilidade dos prefeitos municipais e presidentes de Câmaras Municipais por despesas ilegítimas para custear festividades, em detrimento de obrigações, investimentos e serviços prioritários;

CONSIDERANDO a necessidade dos órgãos de controle atuarem preventivamente com o objetivo de assegurar que os recursos públicos sejam regularmente aplicados pelos gestores municipais;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRINHA, GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, ou seu substituto legal, para que se abstenha de onerar os cofres municipais com realização de eventuais despesas ilegítimas com festejos comemorativos, inclusive carnavalescos, e respectiva publicidade, em 2018, seja por meio de contratações diretas, transferências voluntárias, convênios, patrocínios ou qualquer outra forma que implique destinação de recursos públicos para tal finalidade, caso exista precariedade na oferta dos serviços públicos essenciais de saúde, saneamento e educação que necessitem de investimentos inadiáveis de manutenção assim como nas hipóteses de comprovado inadimplemento de pagamento de folha de pessoal, queda de receitas públicas, estado de emergência ou calamidade pública.